



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500287-59.2023.8.26.0396, da Comarca de Novo Horizonte, em que é apelante CELSO DE JESUS PEDRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Autos da Apelação nº 1500287-59.2023.8.26.0396

Apelante: **CELSO DE JESUS PEDRO**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: Novo Horizonte

Meritíssimo Juiz de Direito: Sandro Nogueira de Barros Leite

VOTO Nº 9244

APELAÇÃO CRIMINAL. Sentença condenatória. Furto qualificado pelo rompimento de obstáculo (artigo 155, §4º, I, do Código Penal), por duas vezes, em continuidade delitiva. Recurso defensivo.

Caso em Exame: Celso de Jesus Pedro foi condenado como incurso no artigo 155, §4º, I, do Código Penal, por duas vezes, em continuidade delitiva, porque: (i) no dia 23 de novembro de 2022, no condomínio “Lago das Garças”, zona rural, bairro Aparecida, na comarca de Novo Horizonte, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu, para si, coisas alheias móveis, dentre as quais, um aparelho televisor marca Samsung de 55” (cinquenta e cinco polegadas), avaliada em aproximadamente R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais – cf. auto de avaliação à fl. 159) pertencente à vítima Alessandra Mestriner Carvalho Juvini; e (ii) no dia 10 de janeiro de 2023, nas mesmas condições de local descritas no item ii, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu, para si, coisas alheias móveis, dentre as quais, uma “lixadeira” marca Black & Decker, avaliada em R\$ 130,00 (cento e trinta reais – cf. auto de avaliação à fl. 159), pertencente ao ofendido Carlos Eduardo da Fonseca Rodrigues.

Questões em discussão: Verificar: (i) a suficiência de provas de autoria e materialidade delitiva para manutenção da condenação do réu pelos crimes de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, por duas vezes, em continuidade delitiva; (ii) a possibilidade de desclassificação de um dos

crimes (cometido contra a vítima Alessandra), para o delito de receptação; e (iii) a possibilidade de fixação do regime inicial aberto e/ou da substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Razões de decidir:

1.A materialidade e autoria delitivas restaram devidamente comprovadas pelos boletins de ocorrência de fls. 11/14 e 18/19, e de fls. 133/134 dos autos apensos nº 1500112-65.2023.8.26.0396, bem como pelos autos de exibição e apreensão de fls. 30, e 138/139 dos autos apensos nº 1500112-65.2023.8.26.0396, auto de entrega de fl. 34, laudo pericial de fls. 61/69, relatório de investigações de fls. 79/151, auto de avaliação de fl. 159, e pela prova oral colhida.

2.O aparelho televisor marca Samsung de 55" (cinquenta e cinco polegadas) subtraído da vítima Alessandra foi localizado em uma residência na comarca de Dois Córregos, sendo que o casal proprietário do imóvel informou ter adquirido do ora apelante, cuja alcunha é Pica-Pau. Posteriormente, em cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do réu Celso, na comarca de Dois Córregos, foi encontrada a "lixadeira" marca Black & Decker subtraída do ofendido Carlos Eduardo.

3. Versão exculpatória do acusado, no sentido de que teria adquirido o aparelho televisor de indivíduo desconhecido, de prenome Denilson, a qual restou isolada das demais provas dos autos. Mera tentativa de se eximir da responsabilidade criminal.

4. Dosimetria das penas. Primeira fase. Sanções penais elevadas em 1/6 (um sexto), tendo em vista ser o agente portador de maus antecedentes (ambos por crimes de furto qualificado - autos nºs 0002174-36.2004.8.26.0165 e 0002902-19.2000.8.26.0165 - cf. certidão às fls. 186/193). Segunda e terceira fases. Ausentes agravantes e atenuantes, ou causas de aumento e de diminuição, respectivamente.

Reconhecimento da continuidade delitiva.
Penas exasperadas em 1/6 (um sexto), as

quais totalizam 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no piso.

Aplicação do regime inicial semiaberto, tendo em vista os maus antecedentes ostentados pelo réu, observado o artigo 33, §2º, “b”, e §3º, do Código Penal, não comportando modificação para o aberto, como requerido pela defesa.

Inviabilidade de substituição das sanções privativas de liberdade por restritivas de direitos. Não preenchimento dos requisitos legais (artigo 44, III, do Código Penal).

**DISPOSITIVO: SENTENÇA MANTIDA.
RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 309/322, pela qual foi julgada parcialmente procedente a ação penal para: **(i) condenar Celso de Jesus Pedro às penas de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, em regime inicial semiaberto, **e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa**, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 155, §4º, I, do Código Penal, por duas vezes, em continuidade delitiva; **(ii) absolver Celso de Jesus Pedro da imputação dos crimes previstos nos artigos 288 e 155, §1º e §4º, incisos I e II (por uma vez), ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e (iii) absolver Flávio Rogério Ferreira Marmontel da imputação dos crimes previstos nos artigos 288 e 155, §1º e §4º, incisos I (por três vezes) e II (por uma vez), ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.**

A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público e para o denunciado Flávio Rogério Ferreira Marmontel no dia 11 de novembro de 2024. (cf. certidão à fl. 343).

Por outro lado, o réu Celso, irresignado, interpôs recurso de apelação (fls. 328/329), com razões às fls. 351/357. Requereu, no mérito, a sua absolvição por insuficiência de provas, ou a desclassificação de um dos crimes (cujo objeto material era um aparelho televisor marca *Samsung*, subtraído de *Alessandra Mestriner Carvalho Juvinião*) para o delito de receptação. Subsidiariamente, pleiteou a aplicação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Contrarrazões ministeriais às fls. 365/368.

O E. Procurador de Justiça Leandro Tatsuo Onici opinou pelo desprovimento do recurso, conforme parecer acostado às fls. 379/395.

É o relatório.

Não merece prosperar o inconformismo defensivo.

Celso de Jesus Pedro, alcunha *Pica-Pau*, e Flávio Rogério Ferreira Marmontel, foram denunciados como incursos nos artigos 288 e 155, §1º e §4º, incisos I (rompimento de obstáculo, por três vezes) e II (escalada, por uma vez), ambos do Código Penal, porque: **(i)** nos dias 23 de novembro de 2022, 10 de janeiro de 2023 e 18 de janeiro de 2023, no condomínio “Lago das Garças”, zona rural, bairro Aparecida, na comarca de Novo Horizonte, associaram-se entre si e com terceiro não identificado para o fim específico de cometerem crimes patrimoniais, especificamente, furtos a “ranchos”; **(ii)** no dia 23 de novembro de 2022, durante o repouso noturno, no condomínio “Lago das Garças”, zona rural, bairro Aparecida, na comarca de Novo Horizonte, previamente associados entre si e com terceiro não identificado, mediante rompimento de obstáculo, subtraíram, para todos,

coisas alheias móveis, dentre as quais, um aparelho televisor marca *Samsung* de 55” (cinquenta e cinco polegadas), avaliada em aproximadamente R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais – cf. auto de avaliação à fl. 159), pertencente à vítima *Alessandra Mestriner Carvalho Juviano*; (iii) no dia 10 de janeiro de 2023, nas mesmas condições de local descritas no item ii, previamente associados entre si e com terceiro não identificado, mediante rompimento de obstáculo, subtraíram, para todos, coisas alheias móveis, dentre as quais, uma “lixadeira” marca *Black & Decker*, avaliada em R\$ 130,00 (cento e trinta reais – cf. auto de avaliação à fl. 159), pertencentes ao ofendido *Carlos Eduardo da Fonseca Rodrigues*; e (iv) no dia 18 de janeiro de 2023, durante o repouso noturno, no condomínio “Lago das Garças”, zona rural, bairro Aparecida, na comarca de Novo Horizonte, previamente associados entre si e com terceiro não identificado, mediante rompimento de obstáculo e escalada, subtraíram, para todos, coisas alheias móveis, pertencentes à vítima *Edson de Assis Coelho Amato*.

Segundo apurado, no período compreendido entre os dias 23 de novembro de 2022 e 18 de janeiro de 2023, Celso, Flávio e um terceiro indivíduo não identificado associaram-se para o fim específico de cometerem crimes patrimoniais, notadamente, furtos a “ranchos” situados no condomínio “Lago das Garças”, na comarca de Novo Horizonte.

Desta feita, no dia 23 de novembro de 2022, durante o repouso noturno, os três agentes ingressaram no referido condomínio e, mediante “arrombamento” da fechadura da porta de entrada, acessaram a residência da vítima *Alessandra Mestriner Carvalho Juviano*. Do local, foram subtraídos diversos bens da proprietária, consistentes em: um aparelho televisor marca *Samsung*, de 55” (cinquenta e cinco polegadas), com controle remoto, avaliado em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais – cf. auto de avaliação à fl. 159); um aparelho televisor, de 32” (trinta e duas polegadas), cor preta, avaliado em R\$ 700,00 (setecentos

reais – cf. auto de avaliação à fl. 159); uma caixa de som marca *JBL*, avaliada em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais – cf. auto de avaliação à fl. 159); um botijão de gás de cozinha, avaliado em R\$ 100,00 (cem reais – cf. auto de avaliação à fl. 159); dois frascos de perfumes, avaliados em R\$ 600,00 (seiscentos reais – cf. auto de avaliação à fl. 159); diversas bijuterias, avaliadas em R\$ 50,00 (cinquenta reais – cf. auto de avaliação à fl. 159); camisetas avaliadas em R\$ 210,00 (duzentos e dez reais – cf. auto de avaliação à fl. 159); e um óculos de sol com grau, avaliado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais – cf. auto de avaliação à fl. 159).

Ato contínuo, Celso, Flávio e o terceiro indivíduo se evadiram do local, na posse dos objetos furtados.

Na mesma data, a vítima Alessandra, ao perceber a subtração de seus bens, compareceu à Delegacia de Polícia e narrou os fatos, dando azo à lavratura do boletim de ocorrência de fls. 11/14.

Posteriormente, no dia 10 de janeiro de 2023, durante o repouso noturno, os três agentes novamente ingressaram no condomínio “Lago das Garças” e, mediante “arrombamento” da fechadura da porta de entrada, acessaram a residência do ofendido *Carlos Eduardo da Fonseca Rodrigues*. Dali, subtraíram: dois destiladores de cobre, avaliados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais – cf. auto de avaliação à fl. 159); uma furadeira marca *Bosch*, avaliada em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais – cf. auto de avaliação à fl. 159); uma “lixadeira” marca *Black & Decker*, avaliada em R\$ 130,00 (cento e trinta reais – cf. auto de avaliação à fl. 159); uma chave de grifo grande, juntamente com outras ferramentas, todas avaliadas em R\$ 120,00 (cento e vinte reais – cf. auto de avaliação à fl. 159); e um aparelho televisor marca *AOC*, de 42” (quarenta e duas polegadas), avaliada em R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais – cf. auto de avaliação à fl. 159). Em seguida, os furtadores se evadiram do local, na posse dos bens subtraídos.

Carlos, ao perceber que seu imóvel havia sido invadido e seus bens subtraídos, compareceu à Delegacia de Polícia e comunicou os fatos, sendo lavrado o boletim de ocorrência de fls. 18/19.

Novamente, no dia 18 de janeiro de 2023, durante o repouso noturno, Celso, Flávio e o terceiro indivíduo não identificado se dirigiram ao condomínio “Lago das Garças”, e, mediante escalada de um muro e “arrombamento” da fechadura da porta de entrada, acessaram a residência da vítima *Edson de Assis Coelho Amato*. Do interior do imóvel, subtraíram diversos bens do proprietário, consistentes em: um forno micro-ondas, marca *Brastemp*, avaliado em R\$ 500,00 (quinhentos reais – cf. auto de avaliação à fl. 159); uma caixa contendo ferramentas, avaliadas em R\$ 120,00 (cento e vinte reais – cf. auto de avaliação à fl. 159); uma garrafa de licor Amarula, uma garrafa de cachaça Cabaré, e uma garrafa de vinho, bebidas estas avaliadas em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais – cf. auto de avaliação à fl. 159); e uma furadeira elétrica, marca *Bosch*, avaliada em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais – cf. auto de avaliação à fl. 159). Ato contínuo, os agentes dali se evadiram.

Da mesma forma que as demais vítimas, ao notar a subtração, Edson compareceu ao distrito policial, dando azo à lavratura do boletim de ocorrência de fls. 22/24.

Tendo em vista a recorrência de furtos praticados no mesmo condomínio e com idêntico *modus operandi*, a Polícia Civil da comarca iniciou intenso trabalho investigativo, no intuito de identificar e localizar o(s) autor(es). (cf. relatório de investigações às fls. 79/151).

Desta feita, com auxílio da vítima Alessandra, os agentes públicos verificaram que no dia 06 de dezembro de 2022 - menos de quinze dias após a subtração na residência dela - foi realizado *login*, no aplicativo *Netflix* instalado no aparelho televisor marca *Samsung* de 55”

(cinquenta e cinco polegadas), com o seguinte endereço de IP: 2804:4ec:1057:9900:b186:2b59:9f18:4c16.

A partir deste número, foi expedido ofício ao provedor de *internet* (*Desktop Internet Fibra Óptica*) para que fornecesse dados cadastrais do titular da conta vinculada ao referido IP. (fl. 137). A empresa provedora de *internet* identificou o endereço do titular do IP como sendo avenida Nelson Garro, número 285, na comarca de Dois Córregos/SP. (fls. 138/141).

No dia 25 de janeiro de 2023, investigadores da Polícia Civil dirigiram-se ao endereço supramencionado, e ali, foram recebidos por Marcilene Aparecida Gomes e Antonio Carlos dos Santos, os quais confirmaram terem adquirido um aparelho televisor, marca *Samsung*, de um indivíduo conhecido como *Pica-Pau*. Em seguida, autorizada a entrada dos agentes estatais no imóvel, o objeto foi localizado no quarto do casal.

O aparelho televisor foi apreendido (fl. 30), e Marcilene e Antonio Carlos acompanharam os policiais até a Delegacia de Polícia da comarca de Dois Córregos. Ali, Antonio Carlos confirmou ter adquirido o bem de indivíduo conhecido como *Pica-Pau*, cujo nome completo é Celso de Jesus Pedro, o qual lhe garantiu que se tratava de objeto “legal”. (fls. 31/33).

O objeto foi entregue ao marido da vítima Alessandra, Francinaldo Meira Juviniiano (fl. 34).

Diante destas informações, os policiais civis se dirigiram até um dos endereços constantes do sistema de inteligência como sendo de Celso, na comarca de Dois Córregos, e ali encontraram um homem manco da perna direita (posteriormente identificado como o

denunciado Flávio), fato este o qual chamou a atenção dos investigadores, porque em imagens de câmeras de segurança obtidas do condomínio “Lago das Garças”, um dos furtadores dos “ranchos” aparecia mancando da perna direita. (fl. 116).

Indagado informalmente se seria ele a pessoa a qual aparece na imagem de câmera de segurança mancando, Flávio lhes disse: “*eu não sei se sou eu quem 'tá' aí nessa imagem. Preciso ver com o Pica-Pau. Eu 'tava' bêbado nesse dia*”. (fl. 116). Contudo, ouvido perante a autoridade policial, Flávio se negou a repetir o que havia dito informalmente aos agentes públicos, optando por permanecer em silêncio (fl. 150).

Posteriormente, no dia 05 de fevereiro de 2023, foi deferida judicialmente a busca e apreensão domiciliar nos endereços residenciais de Celso e Flávio, respectivamente: (i) rua Olindo Silvio Mangili, número 265, na comarca de Dois Córregos; e (ii) Sítio Santa Luzia, s/n, Jardim Arco Íris, na comarca de Dois Córregos. (cf. decisão às fls. 113/116 dos autos apensos nº 1500112-65.2023.8.26.0396).

No dia 09 de fevereiro de 2023, em cumprimento aos respectivos mandados de busca e apreensão, os agentes públicos localizaram, no imóvel de Celso, a “lixadeira” marca *Black & Decker* subtraída da vítima Carlos Eduardo (furto praticado no dia 10/01/23). (fls. 131/134 dos autos apensos nº 1500112-65.2023.8.26.0396).

Na residência de Flávio, nada de ilícito foi localizado. (fls. 131/132 dos autos apensos nº 1500112-65.2023.8.26.0396).

Celso, ouvido em sede judicial, negou a prática delitiva. Confirmou possuir a alcunha *Pica-Pau*, e disse que teria um “rancho” na comarca de Novo Horizonte, próximo ao condomínio “Lago das Garças”, onde permanecia durante a temporada de pesca. Indagado acerca

do aparelho televisor subtraído da vítima Alessandra e localizado na residência do casal Marcilene e Antonio Carlos, na comarca de Dois Córregos, disse ter adquirido o bem pelo valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), de indivíduo desconhecido, de prenome Denilson, o qual teria lhe dito que “*iria embora e precisava vender*”. Posteriormente, revendeu o objeto pelo valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). (cf. gravação de audiência de instrução cujo link consta juntado à fl. 294).

A seu turno, Flávio também negou a prática dos crimes. Aduziu conhecer *Pica-Pau* “de vista”, e disse nunca ter estado no “rancho” dele na comarca de Novo Horizonte. Não tem conhecimento sobre os furtos ora apurados, tampouco conhece a pessoa de prenome Denilson. (cf. gravação de audiência de instrução cujo link consta juntado à fl. 294).

Finda a fase instrutória, a ação penal foi julgada parcialmente procedente, para **(i) condenar** o ora apelante às penas de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 155, §4º, I, do Código Penal, por duas vezes, em continuidade delitiva (furtos cometidos contra as vítimas Alessandra e Carlos Eduardo); **(ii) absolver** o acusado Celso da imputação dos crimes previstos nos artigos 288 e 155, §1º e §4º, incisos I e II (por uma vez – crime praticado contra a vítima Edson), ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e **(iii) absolver** o denunciado Flávio da imputação dos crimes previstos nos artigos 288 e 155, §1º e §4º, incisos I (por três vezes - vítimas Alessandra, Carlos Eduardo e Edson) e II (por uma vez – crime praticado contra o ofendido Edson), ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público e para o denunciado Flávio Rogério Ferreira Marmontel no

dia 11 de novembro de 2024. (cf. certidão à fl. 343).

Por outro lado, o réu Celso, irresignado, interpôs recurso de apelação (fls. 328/329), com razões às fls. 351/357.

É o resumo do caso.

A defesa do ora apelante postula, no mérito, a absolvição de ambos os crimes por insuficiência de provas, ou a desclassificação de um dos delitos (praticado contra a vítima *Alessandra Mestriner Carvalho Juviniانو*) para receptação.

Razão não lhe assiste, todavia.

A ofendida Alessandra Mestriner Carvalho Juviniانو, ouvida em ambas as fases administrativa (fl. 16) e judicial, confirmou possuir um “rancho” no condomínio “Lago das Garças”, na comarca de Novo Horizonte, o qual foi furtado no mês de novembro de 2022, sendo que, dentre os objetos subtraídos, havia um aparelho televisor de 55” (cinquenta e cinco polegadas). *“Temos uma cerca de madeira na frente do nosso rancho. Derrubaram a cerca e depois arrombaram a porta da sala. Tinha duas trancas, arrombaram tudo. Recuperei apenas uma televisão”*. (cf. gravação de audiência de instrução cujo link consta juntado à fl. 294).

Realizada perícia no imóvel de Alessandra, restou constatado haver *“rompimento parcial do muro composto por mourões de madeira e da porta de entrada da sala, na região do trinco da fechadura”*. (fls. 61/69).

Outrossim, o ofendido Carlos Eduardo, ouvido apenas na fase inquisitiva (cf. termo à fl. 21 - desistência de oitiva em sede

judicial homologada à fl. 293), asseverou possuir um “rancho” no condomínio “Lago das Garças”, na comarca de Novo Horizonte. Contou que, no dia 10 de janeiro de 2023, recebeu um telefonema de um funcionário lhe informando que, durante a madrugada, o local teria sido furtado, havendo sinais de “arrombamento” da porta de acesso ao imóvel. Dirigiu-se até lá e constatou que, de fato, a porta da cozinha havia sido “arrombada”, e diversos objetos haviam sido subtraídos do local, dentre os quais, uma “lixadeira” marca *Black & Decker*.

De mais a mais, o policial civil Wellington Nardin Favaro, ouvido em Juízo, confirmou ter participado da investigação dos furtos ora em análise. *“Houve uma série de furtos a 'ranchos', nesses dias delimitados, e havia dificuldade em encontrar os autores. Porém, com recursos tecnológicos, conseguimos encontrar. Uma das vítimas tinha uma conta na Netflix, e esta conta vinha sendo acessada por uma televisão que havia sido furtada do 'rancho' dela. Ela forneceu o login e a senha para o setor de investigações e, a partir do momento em que foi feito o acesso novamente, pela televisão furtada, nós identificamos o número de IP, contatamos a operadora de internet, e conseguimos os dados cadastrais do titular daquela conta, na comarca de Dois Córregos. Fomos até lá, e, quando chegamos na residência dessa pessoa, um casal, eles nos informaram que haviam adquirido uma televisão, a qual estava no quarto deles. Diligenciamos, com autorização dos moradores, e encontramos o objeto, o qual foi apreendido. Na Delegacia, eles disseram ter adquirido a televisão de um indivíduo conhecido como 'Pica-Pau', Celso de Jesus Pedro. Os policiais daquela comarca nos disseram que ele, Celso, era um criminoso contumaz, inclusive com passagens por crimes patrimoniais. Fizemos algumas diligências naquela comarca, em endereços que apareciam nas pesquisas do sistema de inteligência como sendo do Celso, e em um deles encontramos o Flávio. Verificamos ser ele manco de uma das pernas. Uma das imagens que nós obtivemos do condomínio, visualizamos um dos agentes mancando de uma das pernas. Mostramos*

para ele e ele nos disse não saber afirmar se seria ele, porque estava bêbado no dia. Na Delegacia, porém, ele permaneceu em silêncio. Posteriormente, verificamos que o Celso possui um 'rancho' próximo ao condomínio, na margem oposta do rio. O caso foi relatado e foi requerida a expedição de mandado de busca e apreensão, sendo que, na residência dele na comarca de Dois Córregos, nós encontramos alguns objetos furtados, dentre eles, tinha uma 'lixadeira'. (...)". (cf. gravação de audiência de instrução cujo link consta juntado à fl. 294).

A versão do agente público encontra amparo nos boletins de ocorrência de fls. 11/14 e 18/19, e de fls. 133/134 dos autos apensos nº 1500112-65.2023.8.26.0396, bem como nos autos de exibição e apreensão de fls. 30, e 138/139 dos autos apensos nº 1500112-65.2023.8.26.0396, no auto de entrega de fl. 34, no laudo pericial de fls. 61/69, no relatório de investigações de fls. 79/151, no auto de avaliação de fl. 159, e na prova oral colhida.

Portanto, diante do robusto conjunto probatório formado nestes autos, era mesmo de rigor a condenação do ora apelante pelos crimes de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, por duas vezes, em continuidade delitiva, contra as vítimas Alessandra e Carlos Eduardo.

Neste ponto, não prospera o pleito defensivo de desclassificação do crime de furto praticado contra Alessandra para o delito de receptação, sob alegação de que Celso teria adquirido o bem (aparelho televisor) de terceiro, e não o subtraído do imóvel da vítima.

Ora, Celso sequer soube qualificar o indivíduo de quem teria adquirido o bem (prenome "Denilson"), tampouco apresentou nota fiscal ou recibo de compra, ou, ainda, algum comprovante de pagamento a esta pessoa. Trata-se, portanto, de nítida tentativa de eximir-

se de responsabilidade criminal.

Aliás, como bem exposto pelo MM. Juiz de Direito na r. sentença (fl. 317):

Apesar da negativa dele quanto ao crime de furto [contra a vítima Alessandra], suas alegações sobre ter comprado o bem de um rapaz chamado Denilson e que esse rapaz morava em Dois Córregos não nos convence uma vez que não trouxe quaisquer informações a mais sobre essa transação, sobre a citação nota fiscal ou mais informações da pessoa de Denilson. Disse apenas que o tal homem vendeu o bem e foi embora. Assim, não há dúvida de que o réu furtou a TV retro mencionada. (...).

Superadas as teses de mérito, passa-se, doravante, à apreciação da dosimetria das penas.

Na primeira fase, a pena-base foi estabelecida em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, perfazendo **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa**, no patamar, ante os maus antecedentes do réu (ambos por crimes de furto qualificado - autos nºs 0002174-36.2004.8.26.0165 e 0002902-19.2000.8.26.0165 - cf. certidão às fls. 186/193).

Nas etapas subsequentes, ausentes agravantes e atenuantes (segunda fase), ou causas de aumento e de diminuição (terceira fase), as penas foram mantidas nos montantes estipulados na primeira etapa.

Em seguida, reconhecida a continuidade delitiva, pela prática de dois crimes, as penas foram exasperadas em 1/6 (um sexto) e tornadas definitivas em **02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 12 (doze) dias-multa**, no piso.

Foi fixado o regime inicial semiaberto, tendo em vista os maus antecedentes ostentados pelo réu, observado o artigo 33, §2º, “b”, e §3º, do Código Penal, não comportando modificação para o aberto, como requerido pela defesa.

Inviável, ademais, a substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos, ante o não preenchimento dos requisitos legais (réu portador de maus antecedentes – artigo 44, III, do Código Penal).

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considero prequestionada toda a matéria suscitada pela parte recorrente e eventualmente não apreciada, consignando-se, ainda, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão*”. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região - , Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Christiano Jorge
Relator